



## Câmara dos Deputados

### COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

#### PROJETO DE LEI Nº 8.922, DE 2017

Da nova redação ao § 5º do art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para dispor sobre a possibilidade de que convenção coletiva fixe novo parâmetro para descontos por ocasião da rescisão contratual.

**Autor:** Deputado ROGÉRIO SILVA

**Relator:** Deputado LUCAS VERGÍLIO

#### I - RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público o Projeto de Lei nº 8.922/2017, de autoria do ilustre Deputado Rogério Silva, que visa conferir a seguinte redação ao art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT):

“Art. 477 .....

§ 5º A compensação no pagamento de que trata o § 4º só poderá exceder o equivalente a um mês de remuneração do empregado quando disposto em convenção ou acordo coletivo, respeitado o limite fixado pelo § 1º do art.1º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003.

.....(NR)

Justifica sua Excelência, que “simplesmente franquear que acordo ou convenção coletiva possa fixar outros patamares é submeter os empregados ao risco de negociações que, infelizmente, nem sempre representam o melhor interesse dos trabalhadores e da sociedade”.



## **Câmara dos Deputados**

Em regime de tramitação ordinária e sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, o projeto foi distribuído a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) para análise de mérito e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Durante o prazo regimental não foram oferecidas emendas ao projeto.

É o relatório.

### **II - VOTO DO RELATOR**

O Projeto de Lei dá nova redação ao § 5º do art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para dispor sobre a possibilidade de que convenção coletiva fixe novo parâmetro para descontos por ocasião da rescisão contratual.

O intuito do ilustre autor de permitir que o limite para compensação no pagamento de dívidas legalmente exigíveis contraídas pelo empregado, descontadas em folha de pagamento, conforme autorizado, somente possa exceder o limite de um mês de salário, quando previsto em convenção coletiva, é louvável e traz segurança jurídica na aplicação da proposição, evitando interpretações equivocadas.

O proposto vai ao encontro da Reforma Trabalhista ao dar efetividade aos instrumentos de negociação coletiva e trazer maior segurança jurídica as partes.

A Constituição de 1988, em seu artigo 7º, XXVI, prestigiou a autonomia coletiva da vontade e a autocomposição dos conflitos trabalhistas, acompanhando a tendência mundial ao crescente reconhecimento dos mecanismos de negociação coletiva, retratada na Convenção n. 98/1949 e na Convenção n.154/1981 da Organização Internacional do Trabalho.



## Câmara dos Deputados

O reconhecimento dos acordos e convenções coletivas permite que os trabalhadores contribuam para a formulação das normas que regerão a sua própria vida.

É justamente neste sentido que dispõe o artigo 611-A da CLT, incorporado pela Lei nº 13.467/2017, dando prevalência dos instrumentos coletivos de trabalho sobre a lei, inclusive sobre lei específica, podendo dispor, entre outros, sobre quaisquer dos temas previstos no referido dispositivo legal:

“Art. 611-A. A convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho têm prevalência sobre a lei quando, entre outros, dispuserem sobre:

- I - pacto quanto à jornada de trabalho, observados os limites constitucionais;
- II - banco de horas anual;
- III - intervalo intrajornada, respeitado o limite mínimo de trinta minutos para jornadas superiores a seis horas;
- IV - adesão ao Programa Seguro-Emprego (PSE), de que trata a Lei no 13.189, de 19 de novembro de 2015;
- V - plano de cargos, salários e funções compatíveis com a condição pessoal do empregado, bem como identificação dos cargos que se enquadram como funções de confiança;
- VI - regulamento empresarial;
- VII - representante dos trabalhadores no local de trabalho;
- VIII - teletrabalho, regime de sobreaviso, e trabalho intermitente;
- IX - remuneração por produtividade, incluídas as gorjetas percebidas pelo empregado, e remuneração por desempenho individual;
- X - modalidade de registro de jornada de trabalho;
- XI - troca do dia de feriado;
- XII - enquadramento do grau de insalubridade;
- XIII - prorrogação de jornada em ambientes insalubres, sem licença prévia das autoridades competentes do Ministério do Trabalho;
- XIV - prêmios de incentivo em bens ou serviços, eventualmente concedidos em programas de incentivo;
- XV - participação nos lucros ou resultados da empresa.

§ 1º No exame da convenção coletiva ou do acordo coletivo de trabalho, a Justiça do Trabalho observará o disposto no § 3º do art. 8º desta Consolidação.

§ 2º A inexistência de expressa indicação de contrapartidas recíprocas em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho não ensejará sua nulidade por não caracterizar um vício do negócio jurídico.

§ 3º Se for pactuada cláusula que reduza o salário ou a jornada, a convenção coletiva ou o acordo coletivo de trabalho deverão prever a proteção dos empregados contra dispensa imotivada durante o prazo de vigência do instrumento coletivo.



## **Câmara dos Deputados**

§ 4º Na hipótese de procedência de ação anulatória de cláusula de convenção coletiva ou de acordo coletivo de trabalho, quando houver a cláusula compensatória, esta deverá ser igualmente anulada, sem repetição do indébito.

§ 5º Os sindicatos subscritores de convenção coletiva ou de acordo coletivo de trabalho deverão participar, como litisconsortes necessários, em ação individual ou coletiva, que tenha como objeto a anulação de cláusulas desses instrumentos.”

Ademais, ao prever um limite do valor passível de desconto (§ 1º do art.1º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003), o projeto permite que o empregado recém-demitido possa manter recursos para enfrentar o período de desemprego com dignidade.

Não se trata de disposição ampla e irrestrita que gere prejuízos ao trabalhador, mas da lógica própria da negociação coletiva de ampliação e flexibilização específicas de direitos e deveres.

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 8.922, de 2017.

Sala da Comissão, em            de junho de 2018.

**Deputado LUCAS VERGÍLIO**

**Relator**